



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000349208**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 35.504**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2040334-71.2025.8.26.0000**

Relator: **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante:** Denise Aparecida Ribeiro Sanches

**Agravado:** Rhuan Martins da Silva

**Comarca:** Barretos

**Juiz de Direito:** Ricardo Truite Alves

**AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- PESQUISA “SISBAJUD”- REITERAÇÃO AUTOMÁTICA**

*– Pesquisa de bens pelo sistema “Sisbajud”- Decurso de prazo razoável da última pesquisa- Reiteração automática de busca de ativos financeiros- Possibilidade- Medida que se encontra em conformidade com os princípios da efetividade e da duração razoável do processo-Reforma:*

*– Considerando o decurso de prazo razoável desde a última pesquisa realizada, revela-se cabível a renovação da diligência por meio do sistema “Sisbajud”, inclusive com o emprego da ferramenta que possibilita a reiteração automática de busca de ativos financeiros, pois em consonância com os princípios basilares do processo civil, especialmente da efetividade e da razoável duração do processo.*

**RECURSO PROVIDO.**

**Vistos.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 383/391, que, nos autos



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, movida por DENISE APARECIDA RIBEIRO SANCHES contra RHUAN MARTINS DA SILVA, indeferiu o emprego de ordens reiteradas de constrição na tentativa de bloqueio por meio do sistema *Sisbajud*, ao fundamento de se tratar de medida gravosa e excessiva.

Irresignada, afirma a agravante que as pesquisas anteriores restaram infrutíferas, decorrendo do artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil, a preferência absoluta da penhora em dinheiro. Destaca a inexistência de restrição ao emprego da prática ou sua reiteração, meio, aliás, mais efetivo para a localização de patrimônio penhorável.

Sustenta inexistir norma que impeça os atos executórios, a amparar o indeferimento. Aponta que o bloqueio constitui funcionalidade à disposição do juízo, sendo amplamente admitida pela jurisprudência, pois voltada a atender o máximo interesse do credor na satisfação de seu crédito. Requer o provimento do recurso para nova tentativa de penhora de valores, via “Sisbajud”, com o emprego de ordens automáticas de reiteração.

O recurso é tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual (fls. 15 dos autos de origem) e não houve pedido liminar (fls. 27).

O aviso de recebimento referente à intimação do agravado, revel nos autos de origem, retornou negativo (fls. 31).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

**I. O recurso comporta provimento**

Do exame dos autos do cumprimento de sentença, verifica-se ter sido convertido o mandado de pagamento em título executivo judicial, em janeiro/2016.

Procedeu-se à tentativa de localização de patrimônio pelos sistemas “Bacenjud/Sisbajud”, “Infojud”, “Arisp”, bem como penhora de veículo automotor pelo sistema “Renajud” e de crédito no programa “Nota Fiscal Paulista”, todas infrutíferas para satisfação do crédito exequendo.

Houve a expedição de ofício à SUSEP e CNSeg também sem resultado útil.

A exequente pleiteou nova pesquisa por meio do sistema *Sisbajud*, inclusive com o emprego de ordens reiteradas de constrição, considerando o decurso de prazo razoável desde a última tentativa, sobrevindo a r. decisão agravada, que comporta reforma, com o respeito que merece.

Pois bem. Não há óbice ao deferimento de nova tentativa de realização de pesquisa pelo sistema *Sisbajud*. Como se vê, os meios usuais de busca de patrimônio penhorável foram adotados, mas não lograram resultado favorável.

Assim, é possível a renovação de diligências



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

já realizadas, mormente porque já decorrido lapso suficiente desde que realizada a pesquisa anterior (agosto/2024- fls. 366/368 da origem), de sorte que não é impossível a alteração da situação financeira do devedor.

Os mecanismos de pesquisa à disposição do juízo, tal como o *Sisbajud*, constituem medida útil à localização de bens que possam servir à garantia do juízo, por meio da penhora ou do arresto, a ser convertido em penhora. Nada além da concretização dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, pois não pode ser ignorado que o objetivo principal do processo executivo é a satisfação de um crédito inadimplido.

Ademais, a ferramenta de reiteração de ordens automáticas foi desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo por finalidade precípua maior celeridade e efetividade no cumprimento das decisões judiciais, obstando a emissão de sucessivas ordens de penhora por meio do sistema eletrônico, limitadas ao lapso temporal de 24 horas cada. Em razão da implementação tecnológica, operou-se a substituição do sistema “Bacenjud” pelo “Sisbajud”, onde já disponibilizada a função.

E não é outro o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**: *“Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen-Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 04.02.2011.” (AgRg no AREsp 366.440/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Tuma, j. em 25.03.2014, DJe 07.04.2014).*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nessa mesma linha de intelecção vem julgando este **E. Tribunal de Justiça**:

*“Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão que indeferiu o pedido de nova pesquisa de bens pelos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud – justificável nova pesquisa quando já passado lapso temporal considerável – possibilidade de se encontrar bens do devedor por nova pesquisa - decisão reformada - recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2179767-03.2019.8.26.0000; Relator: Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 15/10/2019).*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – SISBAJUD – REITERAÇÃO – TENTATIVA DE BLOQUEIO PELA FERRAMENTA DENOMINADA “TEIMOSINHA” - Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de reiteração de bloqueio pelo sistema Sisbajud – Cabimento – Hipótese em que o princípio da efetividade da execução impõe a utilização de novas ferramentas legitimamente disponibilizadas e desenvolvidas pelo CNJ – RECURSO PROVIDO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2180325-04.2021.8.26.0000; Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 04/10/2021).*

Ora, nenhum prejuízo resulta de seu emprego, que se encontra em consonância com os princípios da efetividade e duração razoável do processo, de forma que a medida deve ser deferida. Ressalte-se, por outro lado, a inexistência de restrição ou vedação legal ao emprego da prática.

**II. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

explicito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**Relator**